



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Cent  
Comarca da Região Metropolitana



Certificado digitalmente por:  
DANIELLE NOGUEIRA MOTA  
COMAR

Estado do Paraná

**AUTOS Nº 0021415-33.2010.8.16.0013 (2010.22187-3)**

**PROCESSO-CRIME**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: ABIB MIGUEL**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público denunciou **ABIB MIGUEL**, brasileiro, casado, ex-Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Paraná, portador da cédula de identidade R.G. sob nº 30.163-5, inscrito no CPF sob nº 027.501.049-90, nascido aos 04.05.1940, natural de Rio Azul/PR, filho de Miguel Pedro Abib e Zilá Dias Nassif, residente e domiciliado na Rua Nicolo Paganini, nº 21, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, dando-o como incurso nas sanções do artigo 288, *caput* do Código Penal (Fato 01); artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º ambos do Código Penal (849 vezes – Fatos 02, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 17 e 18) c/c artigo 29 e artigo 69 do mesmo *Codex*; artigo 299, parágrafo único (4 vezes – Fatos 05, 07, 10 e 11), c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal e artigo 1º, inciso V e VII e §4º, da Lei nº 9.613/98 (6 vezes – Fatos 03, 06, 09, 14 e 16), c/c artigo 29 c/c Lei nº 9.034/95 e artigo 62, I, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/43 que, por brevidade, reporto-me.

No feito originário (nº 2010.8160-5) a denúncia foi recebida em 22 de maio de 2010 (fls. 963/975).

Devidamente citado no bojo daquele feito (fls. 1097), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 1260/1307).

Em 07 de junho de 2010 foi proferida decisão liminar na Reclamação nº 10.214/PR, perante o STF, que determinou a suspensão da ação penal referida, incidentes e eventuais desdobramentos (fls. 1524/1528). Dessarte, em 10

1

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

de junho de 2010 o Ministro Dias Tofoli determinou a suspensão cautelar das decisões que decretaram as prisões provisórias em relação ao acusado com extensão dos efeitos aos demais réus.

Sem embargo, o feito retornou ao seu curso em 19 de agosto de 2010, eis que Sua Excelência, Min. Dias Tofoli, deu por improcedente a Reclamação nº 10.214/PR.

Renovou-se o mandado prisional com cumprimento em 26 de agosto de 2010 (fls. 1745-v).

Com efeito, em 10 de setembro de 2015 restou determinado o desmembramento do processo em relação a Marlon Christian Luccas de Oliveira, Daor Afonso Marins de Oliveira, Alessandro Gbur, Clori Maria de Oliveira, Eduardo José Gbur, Glaucilene de Souza Gbur, Luiz Alonso Luccas de Oliveira, Maureen Louise de Oliveira, Pierre José Gbur e Roseli do Rocio Luccas de Oliveira, a fim de evitar a dilação do processo em relação aos réus que se encontravam presos à época, sendo que o desmembramento deu origem aos autos nº 2010.18235-5, permanecendo nos autos nº 2010.8160-5 o réu Abib Miguel e os corréus José Ary Nassif e Cláudio Marques da Silva (fls. 1790).

Em 18 de outubro de 2010 (fls. 1864/1867), avaliada a resposta à acusação e rejeitadas as teses, foi ratificado o recebimento da denúncia, com designação de oitiva de 92 duas testemunhas para 17/18/19/22/23 de novembro de 2010 (fls. 1874/1875).

Pedido de adiamento de audiência por ABIB e JOSÉ (fls. 1982/1983 e 1984/1986), indeferido (fls. 1987/1999).

Pedido idêntico pelo réu CLAUDIO.

Deferido pleito de dispensa de testemunhas pelo parquet. Em 05 de novembro de 2010, foi comunicado pela Polícia Militar o internamento do acusado ABIB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Em 08 de novembro de 2010, o defensor de ABIB opôs exceção de suspeição em face da MM. Juíza de Direito Dra. Angela Ramina em ambos os feitos de origem (nº 2010.7132-4 e 2010.8160-5).

Nenhum dos pleitos foi acolhido e determinou-se seus processamentos na forma do Código de Processo Penal (fls. 2266/2270). Dessarte, a C. 02ª Câmara Criminal (autos nº 755.523-7) não conheceu a exceção.

Em 17 de novembro de 2010, instantes antes da audiência designada no feito nº 2010.8160-5, a defesa de ABIB e JOSÉ opôs nova exceção, igualmente não aceita e determinado seu processamento na forma do CPP.

De todo modo, em 17 de fevereiro de 2011, em julgamento das exceções (nº 746.618-2), a C. 02ª Câmara Criminal declarou o excipiente ABIB parte ilegítima para suspeição e a incapacidade postulatória dos defensores MARDEN E. MAUÉS e ANDREZZA MARIA BELTONI, dando por improcedente as pretensões (fls. 2837/284).

A defesa formulou, então, novo pleito de adiamento, haja vista procedimento cirúrgico a que se submeteria o acusado. A fim de evitar dilação da prisão de corréus, desmembrou-se o feito surgindo este de nº 2010.22187-3 (ou nº 0021415-33.2010.8.16.0013). Com efeito, designaram-se as datas de 09/10/13 de dezembro de 2010 para audiência no feito desmembrado deste réu.

A ata de audiência realizada no feito nº 2010.816-5 foi acostada em fls. 2373/2384.

Laudo periciais acostados (fls. 2449/2458).

Em 09 de dezembro realizou-se audiência de instrução com inquirição de 06 (seis) testemunhas arroladas pelo parquet. Ante pretensão da defesa, deferiu-se que o interrogatório fosse realizado após a inquirição das testemunhas deprecadas (fls. 2509/2519).



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Em 17 de dezembro de 2010, o Min. Dias Toffoli deferiu pedido de suspensão da prisão cautelar contra o acusado (MC no HC nº 106.219), sendo o alvará cumprido no dia seguinte (fls. 2522/2547).

Precatórias juntadas (fls. 25/92/2593; 2612; 2629/2633; 2657; 2673/2675).

Laudo de perícia em equipamento CPU (fls. 2637/2646).

Em 17 de março de 2011 a defesa acostou petição informando que nos autos nº 2010.21302-1 juntou atestado em razão da condição mental do réu, pugnando pelo adiamento da audiência designada para 16/17/18 de março de 2011. Requereu, ainda, instauração de incidente de insanidade mental (fls 2698/2700).

O parquet foi contrário e acostou os depoimentos colhidos nos autos nº 2010.8160-5 e documentos de investigação realizada pelo Banco HSBC, bem como cópia das declarações prestadas por DOUGLAS BASTOS PEQUENO no GAECO (fls. 2703/2705).

A defesa se manifestou em sentido negativo pelas provas emprestadas; desapensamento e devolução ao parquet da cópia da investigação do HSBC ou, alternativamente, inquirição de todas as pessoas mencionadas no relatório; desentranhamento da oitiva de DOUGLAS BASTOS PEQUENO eis que produzido de modo unilateral, ou sua oitiva em Juízo; reiterou o pleito de instauração do incidente de insanidade mental (fls. 2812/2818).

Deferiu-se a juntada dos depoimentos eis que provas comuns ao processo do acusado. Deferiu, ainda, demais pleitos ministeriais e instaurou incidente de insanidade nomeando o defensor EUROLINO SECHINEL DOS REIS para curadoria (fls. 2819/2822).

O exame foi realizado em 14 e 19 de outubro de 2011, com laudo sob nº 32/2011 (fls. 2850/2854), atestando a plena consciência do réu para atos da vida civil e responsabilização penal.

4

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Partes intimadas com o parquet requerendo o seguimento do feito e defesa impugnando o laudo, tendo apresentado parecer confeccionado pelo assistente técnico. Pugnou a defesa, ainda, pela manutenção da suspensão do feito por mais 06 meses ou, alternativamente, aplicação do artigo 181, parágrafo único do CPP com realização de novo exame (fls. 2856/2865 e 2866/2890).

Parquet foi contrário e pretendeu nova prisão preventiva (fls. 2892/2901).

Laudo nº 32/2011 homologado em 02 de março de 2012, com prosseguimento do feito. Decretada a prisão cautelar do acusado (fls. 2911/2930).

Mandado cumprido em 06 de março de 2012 (fls. 2934-v).

A defesa apelou da homologação, com recurso não conhecido no Tribunal de Justiça por ausência de previsão legal.

Contra referida decisão a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que fora recebido e contrarrazoado. A decisão recorrida foi mantida e feita remessa do feito ao E. TJPR.

Juntou-se cópia da decisão que indeferiu liminar em H.C. nº 894.151-1 (fls. 2937/2975), com informações em fls. 2985/3001.

Parquet requereu a juntada dos documentos acostados às fls. 3007/3209, quais sejam: a) cópia do relatório de investigação do HSBC; b) cópia do termo de declarações prestadas por Douglas Bastos Pequeno perante a Promotoria de Justiça; c) informação de auditoria nº 136/2010; d) relatório de auditoria nº 20/2011; e) informação de auditoria nº 093/2011; f) informação de auditoria nº 097/2011; g) informação de auditoria nº 098/2012; fichas financeiras do corréu Claudio Marques da Silva; i) cópias de recibos emitidos pela empresa Tripoli Turismo Ltda, em nome de Abib Miguel; j) cópia do mandado de busca e apreensão nos autos nº 2010.7546-0 (Operação Ectoplasma 2); k) DVD com imagens do circuito

5

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

interno de TV do Centro Comercial Cândido de Abreu; l) DVD e termo de declarações prestadas por Daor Afonso Marins de Oliveira no GAECO; m) cópias de anotações com relação de nomes de servidores encontradas na residência do corrêu Claudio Marques da Silva; n) impressão de fotografia de Abib Miguel, José Ary Nassif e Daor Afonso Marins de Oliveira em situação de conagração.

Deferida a juntada, foi dada ciência à defesa (fls. 3210). Em fls. 3212/3254 procedeu-se a juntada de cópia dos seguintes documentos apresentados pelo Ministério Público: a) cópia do relatório de investigação do HSBC; b) cópia do termo de declarações prestadas por *Douglas Bastos Pequeno* perante a Promotoria de Justiça; c) informação de auditoria n° 136/2010; d) relatório de auditoria n° 59/2010; e) informação de auditoria n° 178/2010.

A Defesa protocolizou novo pedido de adiamento da audiência, ao argumento de que possuía outros compromissos profissionais perante a Justiça Federal, na cidade de Foz do Iguaçu/PR (fls. 3256/3259). O pedido foi indeferido, conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto (fls. 3262/3264).

Inconformada, a Defesa de Abib Miguel ingressou com pedido de Correição Parcial perante o Tribunal de Justiça, na véspera da audiência, com pedido de liminar para que fosse determinada a não realização do ato, em virtude da existência de outros compromissos profissionais pelo causídico. O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Relator, sendo que o advogado constituído optou por não comparecer à audiência.

A audiência de instrução e julgamento em continuação foi realizada em 10 de abril de 2012, quando foi interrogado o acusado Abib Miguel (fls. 3271/3275).

Encerrada a instrução criminal, abriu-se vista às partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução criminal, abriu-se vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Após a realização da audiência, a Defesa peticionou nos autos, às fls. 3276/3283 e juntou documentos de fls. 3284 *usque* 5310.

Após a manifestação ministerial às fls. 5339, seguiu-se a decisão proferida em 15.05.2012, às fls. 5340/5342.

Juntada aos autos cópia das informações prestadas referente à Correição Parcial nº 903557-4 (fls. 5313/5331) e da decisão proferida em 27.04.2012, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 5334/5338).

Prestadas informações referentes aos autos de Reclamação Constitucional nº 13554/PR, ajuizada por Abib Miguel, perante o Supremo Tribunal Federal. (fls. 5356/5372).

Impetrado *Habeas Corpus* em favor do paciente Abib Miguel, a ordem foi concedida liminarmente pela eminente Relatora, na data de 7 de maio de 2012, conforme decisão cuja cópia foi acostada às fls. 5375/5380. O alvará foi expedido no dia seguinte (fls. 5373 e 5382). Informações prestadas no Habeas Corpus nº 911.769-9 às fls. 5413/5414.

Encerrada a instrução criminal e superada a etapa procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, seguiu-se à apresentação de memoriais escritos pelas partes.

O Ministério Público, em suas alegações finais, sustentou em apertada síntese que: a) a materialidade dos delitos de formação de quadrilha ou bando, peculato e lavagem de dinheiro ficou comprovada de modo farto e robusto, por meio dos documentos juntados e perícias realizadas, corroboradas pelos depoimentos colhidos em Juízo; b) ficou evidenciado o *modus operandi* da organização criminosa até então encrustada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, bem como o montante dos desvios dos valores creditados pela Assembleia Legislativa a título de vencimentos dos funcionários "fantasmas"; c) a autoria dos fatos, de igual modo, foi confirmada na pessoa do réu Abib Miguel, diante da grande quantidade de elementos que comprovam o relato da denúncia; d) ficou

7

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUIZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

comprovado que os codenunciados Daor Afonso Marins de Oliveira, Roseli do Rocio Luccas de Oliveira, Maureen Louise de Oliveira, Marlon Christian Luccas de Oliveira, Luiz Alonso Luccas de Oliveira, Clori Maria de Oliveira, Alessandro Gbur, Thayse Pereira Gbur, Pierre José Gbur, Glaucilene de Souza Gbur e Eduardo José Gbur eram funcionários fantasmas da Assembleia Legislativa do Paraná e que os valores creditados em suas contas salário eram movimentados e desviados pelo acusado Abib Miguel; e) ficou amplamente comprovada a integração dos codenunciados José Ary Nassif e Cláudio Marques da Silva à quadrilha liderada pelo acusado Abib Miguel, que tinha como propósito o desvio dos valores creditados a título de vencimentos dos funcionários fantasmas indicados na denúncia, todos familiares do codenunciado Daor Afonso Marins de Oliveira; f) a utilização de várias matrículas funcionais para um mesmo funcionário provocou o fornecimento de informações incorretas por parte da ALEP no que se refere às datas de início dos pagamentos aos servidores fantasmas. Com base na auditoria realizada pelo Ministério Público, apurou-se que em relação aos codenunciados Luiz Alonso, Marlon e Roseli, o período indicado na denúncia é maior que o efetivamente identificado; g) a autoria dos crimes de falsidade ideológica também ficou comprovada; h) os crimes de lavagem de dinheiro foram comprovados pelos documentos de fls. 209/211; i) a divergência no nome da Fazenda de propriedade de Abib Miguel alegada pela Defesa, ao argumento de que inexistente a Fazenda Santa Izabel, mas tão somente a Fazenda Isabel não é suficientemente relevante para excluir a tipicidade da conduta.

Em relação à dosimetria da pena, sustentou que: a) o acusado Abib Miguel, na condição de líder da quadrilha, promovia, organizava e coordenava a ação dos demais codenunciados, incidindo a agravante prevista no artigo 62, inc. I do Código Penal; b) estão presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 327, § 2º. do Código Penal, em relação aos peculatos, e no artigo 1º, § 4º. da Lei 9.613/98, quanto à lavagem de dinheiro; c) os crimes de peculato foram praticados em continuação delitiva em relação à cada um dos fantasmas, porém em concurso material em relação aos demais, bem como no que tange aos crimes de quadrilha, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

Assim sendo, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, para condenar o réu Abib Miguel nas sanções do artigo 288, *caput* (Fato 01), artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º (por 894 vezes – Fatos 02,





**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

04, 05, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 17 e 18) c/c artigo 29 e artigo 69; artigo 299, parágrafo único (por 4 vezes – Fatos 05, 07, 10 e 11), c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal e artigo 1º, inciso V e VII e §4º, da lei 9613/98 (por 6 vezes – Fatos 03, 06, 09, 14 e 16), c/c artigo 29, todos c/c Lei 9034/95 e artigo 62, I, do Código Penal.

A Defesa do réu apresentou alegações finais em 15 de março de 2013, onde inicialmente teceu comentários sobre as notícias veiculadas à época, especialmente pela Gazeta do Povo e Grupo GRPcom, cujo conteúdo ficou conhecido como “Diários Secretos”. Afirmou que, neste caso, a mídia foi tendenciosa e agiu como sendo um “quarto poder”, no intuito de instituir o Ministério Público como uma espécie de “quinto poder”, visto que recebia informações “exclusivas” do GAECO.

Preliminarmente, a Defesa arguiu: a) Nulidade por cerceamento de defesa, ante a violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 265, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal com incidência do verbete sumular 523/STF, em razão da não suspensão da audiência em face de outra audiência previamente designada junto à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, em que o Advogado do réu também atuava, violando prerrogativa do Advogado, bem como em razão da inércia da Advogada *ad hoc*, Dra. Sandra Bertipaglia, a qual foi nomeada para patrocinar a Defesa do réu durante a audiência designada. Neste caso, alegou que não foi aberto prazo hábil para que a referida Advogada se inteirasse dos fatos constantes nos autos. Afirmou que o réu tinha Advogado privado e com instrumento procuratório nos autos, sendo direito de qualquer acusado escolher livremente seu defensor, somente lícito ao Poder Judiciário a nomeação de Advogado Dativo, nas condições e limites da Lei. b) Nulidade por ofensa ao princípio constitucional inscrito no artigo 2º e inciso LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário, em decisão emanada por Autoridade absolutamente incompetente para o ato, determinou, através de mandado de busca e apreensão, verdadeira “invasão” junto ao Poder Legislativo do Estado do Paraná, não observando a independência entre os Poderes. Outrossim, alegou que em razão da incompetência da autoridade que expediu as ordens de mandado de busca e apreensão, toda instrução ficou contaminada pela ilicitude da prova, por incidência da teoria do fruto da árvore envenenada; c) Violação direta aos artigos 129, incisos III e VIII e artigo 144, §5º, da Constituição Federal, ou seja, (i) nulidade por investigação do Ministério Público; (ii)

9

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

nulidade causada pelo fato de ser o mesmo Promotor que investiga, denuncia, instrui processo e oferece alegações finais; (iii) nulidade por impossibilidade investigatória pela Polícia Militar do Estado do Paraná em atos de Inquérito Policial Civil; (iv) nulidade em face de investigação direta pelo Ministério Público; d) Nulidade por violação ao disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal, pois não foi oportunizado ao réu o oferecimento de resposta preliminar. Argumentou que a Súmula 330 do STJ, que trata sobre a dispensabilidade da resposta preliminar prevista no referido artigo, nos casos em que a ação penal estiver embasada em Inquérito Policial Civil, não deve mais ser aplicada, tendo em vista a posição do STF de reconhecer a desobediência ao artigo 514 como causa de nulidade absoluta; e) Nulidade por ofensa ao disposto no artigo 261, do Código de Processo Penal, haja vista as testemunhas arroladas pela Defesa residentes em Antonina-PR terem sido ouvidas, por carta precatória, sem a presença de um defensor, não tendo sido nem nomeado Defensor Dativo para acompanhar ao ato. Requereu, ainda, a declaração de nulidade por intimação ineficaz da defesa quanto à inquirição da testemunha em Matinhos-PR, visto que a intimação formulada (fls. 2671 *in fine*) foi publicada para os advogados *Alessandro Silvério* e *Bruno Gonçalves Vianna* quando o advogado com procuração nos autos já era o advogado firmatário; f) Nulidade por violação ao artigo 196, do Código de Processo Penal e artigo 5º, LV, da Constituição Federal, considerando que em suas alegações finais o *Parquet* juntou uma série de documentos tendentes a justificar a tese apresentada, sendo que a Defesa requereu o desentranhamento dos documentos juntados fora de prazo ou a reinquirição do acusado para que este pudesse manifestar-se, o que foi negado pelo Juízo, ferindo o princípio da autodefesa; g) prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha ou bando e quanto aos crimes de peculato e falsidade ideológica ocorridos, em tese, em período anterior a 21/05/2002, com fundamento no artigo 115 do CP, por ter o réu mais de 70 anos na data da sentença.

Superada a prejudicial de mérito, argumentou que: a) o réu não possuía competência funcional para a prática dos atos que lhe foram imputados na denúncia que, no caso, era atribuída à Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), conforme as disposições do Decreto Legislativo nº 52/84 e do Regimento Interno da ALEP. Neste sentido, concluiu que a imputação só pode ser dirigida àqueles a quem a lei atribui poderes para a prática das ações do qual se originam os ilícitos em apuração, e não ao Réu, que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

concorreu para a contratação dos servidores em questão; b) os atos de contratação de funcionários comissionados atenderam a todas as exigências legais relacionadas a esta modalidade de contratação e, neste ponto, forçoso reconhecer a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e os fatos noticiados na denúncia, já que sua prática só poderia ser levada a efeito pela já mencionada Comissão Executiva; c) no caso, não é possível aplicar a imputação do resultado por omissão imprópria, já que o Réu não assumiu de qualquer forma a responsabilidade por evitar ou impedir o resultado; d) não há qualquer documento nos autos que vincule o réu à Fazenda Santa Izabel referida na denúncia, já que o acusado é proprietário da Fazenda Isabel, onde são desenvolvidas atividades lícitas, conforme comprovam os documentos juntados aos autos pela Defesa (notas fiscais, balanços contábeis, registro público da matrícula do imóvel, declaração anual do imposto de renda do proprietário etc., alegando a ausência de elementos comprobatórios a corroborar a tese acusatória; e) o réu nunca manteve conta corrente no Banco Bradesco, seja como pessoa física seja como pessoa jurídica constituída para desenvolvimento de atividades empresariais na Fazenda Isabel. Pediu, ao final, seja absolvido o acusado com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Sentença de parcial procedência lançada aos autos consignando: **a)** declarar extinta a punibilidade em relação aos crimes de peculato ocorridos no período de setembro de 1997 a 22.05.2000 em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, inc. I, 115 e 119, do Código Penal; **b)** condenar o acusado Abib Miguel às penas do artigo 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal (fatos 02, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 17 e 18) c/c art. 29 do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos posteriormente a 22.05.2000; artigo 288, *caput*, do Código Penal (fato 01); e art. 1º, incisos V e VII, c/c § 2º do mesmo artigo, e § 4º, todos da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29 do Código Penal (fatos 03, 06, 09, 12, 14 e 16); **c)** absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal (fatos 05, 07, 10 e 11), por força do princípio da consunção, uma vez que se tratou de crime-meio em relação ao crime de peculato (fls. 5781/5981).

Declaratórios pela defesa (fls. 6007/6015).

Termo de apelação do parquet (fls. 6077).

11

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUIZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Acolhidos os declaratórios para correção de erro material e manutenção das demais disposições da sentença (fls. 6019/6024).

Apelação da defesa pugnando pela apresentação das razões no Tribunal de Justiça (fls. 6027/6028).

Apelos recebidos (fls. 6031).

Razões de apelação do parquet (fls. 6034/6050).

Contrarrazões da defesa (fls. 6052/6063).

Razões de apelação pela defesa (fls. 6109/6522).

Contrarrazões pelo parquet (fls. 6528/6557).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 6569/6661).

Relatório d. Exmo. Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida (fls. 6664/6830).

Julgamento em 23 de abril de 2015 pela C. 02ª Câmara Criminal que, por maioria, acolheu preliminar defensiva de nulidade, vencido o Relator (fls. 6870/7070).

Embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 7091/7099), não providos (fls. 7103/7104).

Recurso Especial apresentado pela defesa (fls. 7115/7151). Recurso Especial do parquet (fls. 7153/7189). Recurso Extraordinário do parquet (fls. 7263/7284).



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Contrarrrazões do Ministério Público ao REsp da defesa (fls. 7287/7292).

Contrarrrazões da defesa ao REsp ministerial (fls. 7295/7337) e ao RExt ministerial (fls. 7338/7376).

Admitido, por decisão da Vice-Presidência do E. TJPR apenas o recurso especial do parquet (fls. 7312/7383-v).

Com a baixa dos autos a este Juízo, tendo o REsp ministerial seguido em via virtual (autuado sob nº 1.589.309/PR), designou-se data para o interrogatório (fls. 7399).

Acostados documentos pela defesa (fls. 7445/7559).

Em 14 de março de 2017, neste Juízo, foi feito o interrogatório do acusado. Sem pedido de diligências pelas partes (fls. 7559).

A defesa acostou alegações finais suscitando **i)** prescrição do crime de associação criminosa; **ii)** prescrição do crime do artigo 299, parágrafo único, CP; **iii)** suspensão do feito pelo REsp ministerial a ser julgado; **iv)** suspensão do feito à vista de que a temática de violação de competência por expedição de ordem de busca/apreensão por Juiz de Primeira Instância se encontra em debate no STF (MCna REC nº 25537/DF); **v)** preliminar de nulidade por ofensa ao princípio do artigo 2º e artigo 5º, LVI, da Carta Magna; **vi)** nulidade pela atuação ministerial de investigação ter sido a mesma que atuou no processo; **vii)** nulidade por ofensa ao artigo 261 do CPP e intimação ineficaz da defesa; **viii)** no mérito argumenta, novamente, a prescrição do fato nº 01; **ix)** ausência de competência legal do acusado para fins de ser responsável pelos atos narrados nos fatos nº 02 a 18; **x)** divergência de versões da Ação Penal confrontada com a Ação Civil Pública; **xi)** argumentação sobre *teoria do domínio do fato* e a ausência de responsabilidade do acusado perante as imputações; **xii)** avaliação dos servidores *tidos como irregulares*; **xiii)** argumentação sobre os valores *tidos por irregulares apropriados* pelo acusado envolvendo, dentre outros, a situação da Fazenda Santa Izabel e depósitos feitos para tal (fls. 7570/7755 com consulta técnica em fls. 7756/7783).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Documento apresentado pelo parquet em fls. 7785/7793 e alegações finais pugnando **i)** pela condenação ante a confirmação dos crimes do artigo 312 caput, c.c. artigo 327, §2º, ambos do CP, por 894 vezes (fatos 02, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 17 e 18) na forma dos artigos 29, 69 e 71 do mesmo *Codex*; do crime previsto no artigo 1º, V e VII e §4º da Lei nº 9.613/98 (6 vezes) c.c. artigo 29 do CP (fatos 03, 06, 09, 14 e 16), todos com incidência das regras da Lei nº 9.034/95 e artigo 62, I, do Código Penal; **ii)** absolvição pela imputação de violação da norma incriminadora contida no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, por força do artigo 386, III, do Código Penal; **iii)** extinção da punibilidade pelo crime de associação delitiva (fato 1), pelo contido nos artigos 107, IV, 109, IV, 115 e 119 todos do Código Penal; **iv)** obrigação do acusado/condenado em indenizar pelo dano causado; **v)** perda de quantia apreendida em sua residência e veículos apreendidos e depositados em seu poder (fls. 7794/7874).

Intimou-se a defesa quanto ao novo documento e necessidade de retificar/ratificar as alegações finais apresentadas antes do parquet (fls. 7875).

Apresentação pela defesa de alegações finais complementares com ratificação dos memoriais impugnando o documental acostado pelo parquet e apresentando fotocópias (fls. 7879/7931).

Conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINARES**

Argumenta a defesa pela **necessidade de suspensão do feito pelo REsp ministerial a ser julgado.**

Sem razão. Como cediço, recursos aos Tribunais de Vértice não possuem o condão de suspender o trâmite processual como regra.



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

E, valendo-se dessa regra, o próprio STJ reconheceu que *inexiste, portanto, ilegalidade na designação de audiência para o interrogatório do réu pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Curitiba, que, atendendo determinação do Tribunal a quo deu prosseguimento ao feito* (REsp nº 1.589.309/PR – Dec. Monocrática do Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 04.10.2016).

Destaca-se, portanto, que a pretensão defensiva perante o Tribunal da Cidadania não teve efeitos, tampouco houve pedido do efetivo recorrente para que tal REsp tivesse efeito suspensivo.

Não é desconhecido por este Juízo que eventual provimento do REsp ministerial trará como consequência a necessidade de que o julgamento das apelações contra a sentença da M.D. Magistrada ANGELA RAMINA DE LUCCA siga seu curso. Todavia, parece-me curial que não havendo determinação de suspensão do feito – ao contrário, sendo reconhecida a necessidade de continuidade da marcha processual – deva o feito seguir mesmo com o “risco” de a sentença outrora proferida tornar a ser apreciada em sede de apelo.

A combativa defesa pugna pela **suspensão do feito à vista de que a temática de violação de competência por expedição de ordem de busca/apreensão por juiz de Primeira Instância em sede do Legislativo se encontra em debate no STF (MC na REC nº 25.537/DF).**

Argumenta, ainda, sobre a **nulidade por ofensa ao princípio do artigo 2º e artigo 5º, LVI, da Carta Magna.**

Pois bem.

Primeiramente é preciso denotar que há verdadeiro *distinguish* entre o caso apreciado pelo STF e o aqui em apuração.

Aqui, pois, tem-se que a ordem emanada do Juízo de Primeiro Grau foi deveras objetiva e respeitou, com naturalidade, as regras do tema. Isso, pois, o que se teve no vertente caso foi uma ordem direta de apreensões e



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

buscas que foram realizadas nas dependências do setor administrativo da Assembleia.

Leia-se: setor administrativo da CASA DO POVO.

Em nenhum momento se sustentava a efetiva participação de pessoas com foro por prerrogativa de função e, tampouco, seus gabinetes. Buscava-se, de fato, averiguação e colheita de elementos contra os gestores da Assembleia Legislativa que, em tese, estariam envolvidos no que se denominou esquema de “DIÁRIOS SECRETOS” suficientemente descritos como sendo a contratação fictícia de pessoas para que recebessem subsídios da Casa sem darem expediente – sem, muitas vezes, terem conhecimento de que seriam “servidores” - com apropriação indevida de tais quantias.

No caso levado ao Pretório Excelso, a medida era diversa. Ao que tudo indica houve ordem do Juízo Federal de Primeiro Grau para que a busca fosse realizada nas dependências do Senado Federal (Operação Métis), em desfavor de policiais legislativos o que foi entendido naquele Egrégio e Supremo Tribunal Federal como situação que poderia ensejar usurpação da competência. Mas isso a considerar que os fatos são diametralmente diversos aos aqui verificados.

Veja-se da própria liminar concedida pelo Ministro Teori Zavascki que aquela decisão reclamada foi alicerçada em situações que, em tese, aparentavam o reflexo nas pessoas com foro por prerrogativa, já que documentos como (a) *Memorando 136/2014-SPSF, por meio do qual o Diretor de Polícia do Senado determina, a pedido, realização de varredura na residência oficial do Senador Lobão Filho em Brasília;* (b) *correspondência interna, de 8.8.2014, do chefe de gabinete do Senador Lobão Filho, comunicando ao Diretor de Polícia Legislativa os endereços onde seriam feitas as varreduras na cidade de São Luís/MA;* (c) *Ordem de Missão – SPSF, de 6.7.2015, para realização de “procedimentos de contramedidas de vigilância técnica” no escritório particular do ex-Senador José Sarney, entre outros.*

Ora, em absoluto não há como se estabelecer efetivo paradigma desta decisão reclamada para a que, aqui, deu ensejo à ordem.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



por DIDIER<sup>1</sup>:

Portanto, notório o *distinguish*, que é bem conceituado

"Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente."

Ademais, na hipótese dos autos, já há uma série de precedentes delineados pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao tema, nenhum deles reconhecendo a invalidade da medida aqui questionada:

[...] ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO COM O OBJETIVO DE ISENTAR DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EVENTUAIS PRÁTICAS CRIMINOSAS PERPETRADAS POR INTEGRANTES OU FUNCIONÁRIOS DE OUTROS PODERES DO ESTADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO OU NO FUNCIONAMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. DILIGÊNCIA DETERMINADA EM LOCAL SUJEITO À ATUAÇÃO JURISDICIONAL DA MAGISTRADA A QUO [...]².

<sup>1</sup> DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43.

<sup>2</sup> TJPR – Apelação Crime nº 1.372.304-9.

17



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



A fim de rechaçar a nulidade ventilada, ainda, tem-se como fundamental destacar a posição da Procuradoria-Geral de Justiça lançada no caso penal em destaque (Ap. Crime nº 1.372.304-9):

“(…) a hipótese versada nos autos retrata quadro em que funcionários ou servidores do Poder Legislativo, conluídos, praticaram infundáveis fraudes e com isso lesaram de modo expressivo o Erário, impondo-se a necessária intervenção do Judiciário e de medidas extremas, como a da contestada busca e apreensão de documentos na sede do Legislativo Estadual – medida que se apresentava urgente, diga-se, sob pena de supressão de documentos essenciais para a comprovação das inúmeras fraudes praticadas. Não se cuida nos autos de situação de intervenção do Poder Judiciário nos trabalhos legislativos – não houve ingerência na liberdade de funcionamento de um dos Poderes do Estado, mas tão só apreensão de documentos manejados por funcionários e servidores do legislativo, em diligência legal ordenada por autoridade judiciária competente – juíza de direito de primeiro grau – impondo-se ressaltar que em momento algum se atuou de modo a afetar, v.g., atividade de parlamentar que detém prerrogativa de foro pelo exercício de função pública.”

Rejeita-se, portanto, a pretensão de suspensão do feito e de nulidade pela ofensa aos dispositivos constitucionais.

Com efeito, segue a defesa em temas preliminares, desta vez alegando nulidade pela atuação ministerial de investigação ter sido a mesma que teve a atuação no processo.

Sem embargo, trata-se de temática há muito pacificada pelos Tribunais pátrios para reconhecer a validade da persecução penal ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

acompanhada e diligenciada na fase indiciária pelo mesmo presentante do parquet que acompanha a ação penal.

Grifou-se, acima, a palavra **presentante** para considerações. Veja-se que um dos vetores principiologicos do Ministério Público é, pois, a unidade<sup>3</sup> do órgão. E dele se extrai que o *parquet* possui apenas presentantes e não representantes, como costumeiramente se diz mesmo em questões forenses.

O presentante, em bom vernáculo, não age em nome de outra pessoa, é ele próprio quem pratica o ato. Um agente ministerial, portanto, não representa o Ministério Público, ele é o próprio Ministério Público.

Seguindo a firmeza de tais ideias (dentre tantas outras), assentou-se a tese de não violação do Promotor-natural pela Súmula nº 234-STJ que assim dispõe:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

E a jurisprudência, por certo, acatou (como já o fazia) a tese, reconhecendo que:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 312, CAPUT E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO, PERANTE A CORTE DE ORIGEM, ANTES DO FIM DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIME. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR**

<sup>3</sup> Para alguns o termo mais apropriado seria unicidade.  
19



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



**NATURAL. PRECEDENTES. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DO PACIENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, mormente no caso, em que a instrução sequer estava finda quando da impetração do writ perante o Tribunal de origem. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. **A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para atuarem na persecução penal visa a assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral.**

3. **A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural" (REsp 495.928/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004). Não há, portanto, ilegalidade no ponto, em que oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO (criado no âmbito do Ministério Público, para atuar em todo o Estado de São Paulo em casos que envolvam organizações criminosas).**

4. Muito embora não possa o membro do Parquet presidir o inquérito policial, é conferido, ao Ministério Público, o poder de investigar, como já fora decidido em habeas corpus julgados pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Quinta Turma.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



5. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

6. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

7. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado defender-se plenamente. Precedentes.

8. Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo o primeiro grau de jurisdição, no caso, de proferir sentença, depois de analisados os elementos de prova colhidos na fase instrutória, constitui possibilidade de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie,



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido<sup>4</sup>.

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR E JUIZ NATURAL - **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESIGNADO PARA APURAR O ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES COM O TRAFICO DE DROGAS - PARTICIPAÇÃO, POSTERIORMENTE, DA DISTRIBUIÇÃO NA VARA ONDE CAIU O INQUÉRITO DECORRENTE DE SUA INVESTIGAÇÃO – POSSIBILIDADE DE OFERECER DENUNCIA – ATUAÇÃO ANTERIOR QUE PROVOCA O IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA TITULAR DA VARA ONDE TRAMITA AÇÃO PENAL, POR SER ESPOSA DO REPRESENTANTE DO "PARQUET" – SUBSTITUIÇÃO POR JUÍZA SUBSTITUTA.**

1. **Não está impedido de atuar, promotor público designado, de forma genérica, para apurar o envolvimento de policiais militares com o tráfico de drogas, sendo posteriormente designado para dividir as atribuições da vara para onde o inquérito foi distribuído, nada impedindo que ofereça denúncia e officie naquele originado de suas investigações preliminares.**

2. O princípio do promotor natural deve ter o devido tempero, apenas para evitar o acusador de exceção, aquele designado com critérios políticos e pouco recomendáveis.

3. Se o membro do Ministério Público atuou, em determinado processo, antes da magistrada, sua esposa, e sobre esta que recai o impedimento (art. 252, i, CPP), nada havendo de irregular na sua substituição por outra juíza, competente para tanto, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.

<sup>4</sup> STJ-5a Turma, RHC 27.780/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 21.06.2012, Dje 24.09.2012.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



#### 4. Recurso improvido<sup>5</sup>.

Como visto, é natural que dentro das especializações dos órgãos seja possível conceber a criação de verdadeiras *frentes especializadas*, como comumente se vê no parquet que, pelas suas atribuições constitucionais, possui Centros de Apoio das mais diversas matérias jurídicas e Grupos de Atuação Especial perante temas de maior complexidade.

Bem se vê que nessa gama de argumentos, o E. TJPR reconhece que:

[...] ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO PARQUET QUE INTEGRAM O GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO DE ATUAR NO PROCESSO-CRIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DE SUA OPINIO DELICTI. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS OUTORGADAS PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE GRUPO ESPECIALIZADO JUSTIFICADA PELA EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO E QUE É COMUM PARA APURAR A PRÁTICA DE DETERMINADAS ESPÉCIES DE CRIMES MAIS COMPLEXOS. ATRIBUIÇÕES ANTERIORMENTE ESPECIFICADAS E MEMBROS INTEGRANTES PREVIAMENTE DEFINIDOS. [...]

Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao Parquet promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, pois estes compõem o complexo de funções institucionais do Ministério Público e visam a instrumentalizar e a tornar efetivo o exercício das competências que lhe foram

<sup>5</sup> STJ-6ª Turma, RHC 6.662/PR, Rel. Min. Anselmo Santiago, julg. 20.10.1997.

23

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



expressamente outorgadas pelo próprio texto constitucional. Os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado são órgãos criados no âmbito interno do MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro de sua competência administrativa, objetivando proporcionar agilidade e efetividade às funções institucionais do Parquet, com atribuição anteriormente especificada e membros integrantes previamente definidos, características que tornam legítima a sua atuação<sup>6</sup>. [...]

Rejeita-se, por isso, a preliminar.

Adiante.

Invoca a defesa acerca da **nulidade por ofensa ao artigo 261 do CPP e intimação ineficaz da defesa**. Narra que na ocasião de oitiva das testemunhas de defesa Roberto Ferreira e Valdir R. Cabral – inquiridas sem a presença de defensor, sendo que os advogados Alessandro Silverio e Bruno Viana (ausentes conforme ata de audiência realizada em Antonina/PR) não mais atuavam em favor do acusado, eis que já tinham substabelecido sem reservas o atual defensor de ABIB MIGUEL.

Destaca, ainda, que na ocasião de inquirição da testemunha de defesa Teodoro Marques de Oliveira houve nulidade a considerar que a publicação se dirigiu equivocadamente aos defensores Alessandro Silverio e Bruno Viana, advogados que já haviam substabelecido, como dito, o atual defensor do acusado.

Pois bem.

As oitivas em Antonina/PR e a inquirição em Matinhos/PR (Teodoro Marques de Oliveira) foram irregulares, já que o novo defensor não fora intimado com regularidade.

<sup>6</sup> TJPR – Apelação Crime nº 1.175.688-8.  
24

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
Juíza DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Todavia, há mais a ser pontuado.

Isso, pois, é correto afirmar que em audiência realizada em 09.12.2010 a defesa desistiu da inquirição das testemunhas outrora arroladas, dando azo à devolução de diversas precatórias expedidas.

Tem-se, em concreto, que mesmo nas alegações finais a defesa – em que pese ter suscitado a nulidade – não fez apontamentos concretos de que qualquer de suas testemunhas tenha, de fato, contribuído com esclarecimentos defensivos que pudessem importar na avaliação da verdade possível de ser reconstruída com a prova do feito.

Verifica-se, de logo, que é preciso ressaltar a regra legal do artigo 566 do Código de Processo Penal que, sem embargo, impõe:

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Trata-se, ao certo, de regra estabelecida no Digesto Processual justamente para prestigiar o julgamento pleno da causa, aparando eventuais arestas de nulidades que possam ser consideradas desimportantes para aquilo que se presta o processo: o efetivo julgamento dos fatos.

É certo que os temas de nulidade, como cediço, ensejam sempre uma avaliação criteriosa do Juízo. Mas também é preciso destacar, quase que numa ponderação *alexiana*, que mesmo ante a existência de desvios do curso da liturgia processual, deve se prestigiar apenas as questões que influenciem decisivamente na causa.

Justamente por isso é que se dividem as nulidades em relativas e absolutas, sendo consequência disso o cotejo entre a regra legal acima destacada e a avaliação do caso concreto.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



E, para a situação do acusado – que sequer tratou de parametrizar os depoimentos de suas tantas testemunhas em memoriais – a questão se resolve com as lúcidas palavras de NUCCI, que assim vaticina:

[...] não há que se falar em nulidade, é possível haver um ato processual praticado sem as formalidades legais que, no entanto, foi irrelevante para chegar-se à verdade real no caso julgado. Assim, preserva-se o praticado e mantém-se a regularidade do processo<sup>7</sup>.

Rejeita-se, por ausência de qualquer demonstração ou constatação de prejuízo, a tese defensiva.

Vencidas as preliminares de cunho processual, passa-se à avaliação da prescrição.

## PRESCRIÇÃO

Na doutrina, FRANZ VON LISZT e ERNEST VON BELING<sup>8</sup> incluíam a punibilidade como um dos elementos do crime, sendo considerado como uma conduta típica, antijurídica, culpável e punível; ao passo que, MAX ERNST MAYER<sup>9</sup> classificou a punibilidade como um resultado do crime, exterior aos seus elementos. Atualmente, a esmagadora maioria da doutrina entende que a punibilidade nada mais é do que o resultado da existência de um crime, não fazendo parte de seus elementos estruturais.

Ocorre que, por vezes, existem condutas típicas, antijurídicas e culpáveis que não são puníveis. A doutrina alemã equacionou este problema distinguindo a punibilidade em dois sentidos. No primeiro, como merecimento de pena (*Strafwürdig*) – neste sentido todos os delitos são puníveis; e no segundo, como possibilidade de aplicação de pena (*Strafbar*) – neste sentido a punibilidade nem sempre está presente, uma vez que elementos exteriores à conduta podem impedir a aplicação da correção materialmente penal.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., p. 1075.

<sup>8</sup> Citados por MEJIA, Enrique Ramos. in: *La teoría del delito desde Von Liszt y Beling a hoy*.

<sup>9</sup> Mencionado por FRAGOSO, Heleno. Pressupostos do crime e condições objetivas de punibilidade.

<sup>26</sup>

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

A extinção da punibilidade pode ser conceituada como o desaparecimento do direito de punir do Estado, pela ocorrência de fatos jurídicos exteriores aos elementos estruturais do crime, previstos em lei como causas extintivas da punibilidade. BASILEU GARCIA definiu as causas extintivas da punibilidade como sendo “acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado<sup>10</sup>”.

Fato é que para o julgamento do feito, interessa destacar que há situações, em tese delitivas, imputadas em desfavor do acusado que, de todo modo, se encontram fulminadas pela prescrição.

Isso, pois, merece destaque que o artigo 115 do Código Penal dispõe sobre a redução, pela metade, dos prazos prescricionais para réus que ao tempo da sentença tenham idade superior a 70 anos, caso de ABIB MIGUEL – nascido aos 04.05.1940.

Ainda, pois o artigo 119 do mesmo *Codex* registra que cada prática delitiva prescreve por si. Nessa perspectiva, sem maiores delongas, tem-se o seguinte cenário:

Fato nº 01 – associação criminosa - encerrado pelos primeiros meses do ano de 2010 – pena máxima de 03 anos de reclusão – prescrição regra em 08 anos que, pela metade, diminui para **04 anos**.

Fatos nº 05, 07, 10 e 11 – falsidade ideológica majorada - encerrada pelos primeiros meses do ano de 2010 – pena máxima de 05 anos e 10 meses de reclusão – prescrição regra em 12 anos que, pela metade, diminui para **06 anos**.

Com efeito, considerando que entre recebimento da denúncia e a presente data houve a superação de tais lapsos temporais, na forma do

<sup>10</sup> Instituições de direito penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, tomo II, p. 325.



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

artigo 107, IV, 109, III e IV, 115 e 119, todos do Código Penal, declara-se a extinção da punibilidade de tais práticas.

**MÉRITO**

Inicialmente cabe apreciar a questão da imputação do peculato (art. 312, caput, CP) majorado em razão de que o réu exercia função pública (art. 327, caput e §2º, CP).

Resta necessário delinear que o peculato, como o próprio caput do artigo 312 do Código Penal<sup>11</sup> esmiúça, é a apropriação, por funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Noutro giro, expõe o artigo 327 a conceituação do que seria, para fins penais, um *funcionário público*<sup>12</sup>.

Feitas referidas considerações, calha reconhecer que a chamada "OPERAÇÃO ECTOPLASMA"<sup>13</sup> foi desencadeada à vista de reportagens da mídia regional que ressaltou a existência de contratações irregulares no âmbito de nomeações procedidas em favor de supostos servidores da Assembleia Legislativa.

Em síntese, haveria um *modus operandi* de nomeação de servidores comissionados com posterior apropriação dos valores a estes supostamente devidos pela ALEP.

<sup>11</sup> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

<sup>12</sup> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

<sup>13</sup> Também nominada "*Diários Secretos*".

28

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Neste cenário, instaurou-se Comissão de Sindicância Administrativa da ALEP que, de fato, reconheceu a existência de contratações irregulares de pessoas que, como regra, não executavam quaisquer tarefas funcionais, mesmo constando em folhas de pagamento com subsídios relativamente altos para os padrões usuais.

Destaca-se, por isso, que o relatório da Comissão, após avaliar a questão, apurando as fichas funcionais e financeiras, bem como verificando a intensidade de acréscimos salariais sem justa causa, expressou a perplexidade diante daquelas condições, já que tais retratavam **valores excessivamente elevados em relação àqueles praticados pelo funcionalismo público em geral.**

Não à toa, o presidente da Comissão MARCO ANTONIO MARCONCIN, que ratificou em Juízo o relatório apresentado, entendeu que se fazia necessário instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor dos envolvidos.

Na sequência, um P.I.C.<sup>14</sup> foi instaurado e autuado sob nº 27/2010, dando azo à posterior oferta de denúncia pelo parquet.

Como salientado, o *modus operandi* de atuação ilegal consistia em promover a nomeação de pessoas conhecidas ou mesmo de familiares para cargos na ALEP e, posteriormente, desviar as remunerações/subsídios de tais dividindo entre os conluídos.

Obviamente que, em dado momento, o esquema se tornou mais apurado, eis que ABIB MIGUEL obteve o auxílio de outros dois diretores da ALEP (JOSÉ ARY NASSIF e CLÁUDIO MARQUES DA SILVA), tendo estes plenas condições de angariar outras pessoas para que a estrutura de desvios fosse majorada.

Diga-se, inclusive, que JOSÉ ARY e CLAUDIO MARQUES passaram a ter atribuições na Casa de Leis pelo Decreto nº 52/1984, o que remonta a relação de longa data destes com ABIB, que os mantinha sob função

<sup>14</sup> Procedimento investigatório criminal.  
29

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR  
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

hierarquicamente inferior na Diretoria Administrativa por sua pessoa então capitaneada.

Não demorou muito para que as atividades camufladas pelo indevido e ineficaz sistema de controle e transparência se tornassem ainda mais rebuscadas e proveitosas. Tanto é assim que muitas das práticas denunciadas têm como início o ano de 1997, sendo certo que em meados do ano de 2005 CLAUDIO MARQUES passou a encobrir as indevidas contratações a fim de que a remuneração dos *fantasmas* pudesse ser apropriada pelos asseclas.

Ingressa, então, a atuação do corréu DAOR AFONSO, atuante na ALEP diretamente com ABIB, e que arregimentava interessados – dentre estes alguns de seus familiares – para que fossem *contratados como comissionados* no Legislativo Estadual.

Não demorou muito e os Diretores ABIB, JOSÉ e CLAUDIO passaram a vilipendiar os cofres públicos.

Isso, pois, diversos familiares de DAOR AFONSO foram cooptados e contratados (Roseli do Rocio Luccas de Oliveira (esposa de Daor); Maureen Louise de Oliveira (filha de Daor); Marlon Christian Luccas de Oliveira (filho de Daor); Luiz Alonso Luccas de Oliveira (filho de Daor); Clori Maria de Oliveira (irmã de Daor); Pierre José Gbur (sobrinho de Daor); Glaucilene de Souza Gbur (esposa de Pierre); Alessandro Gbur (sobrinho de Daor); e Eduardo José Gbur (sobrinho de Daor).

Os salários, já razoáveis no início do período de suas *contratações*, alcançaram valores vultosos para os padrões nacionais, chegando a mais de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em alguns casos.

Deste modo, era natural que a apropriação indevida dos subsídios deveria, de alguma forma, ser branqueada. E aqui interessa a situação da fazenda Santa Izabel de ABIB MIGUEL e a aquisição de veículos em nome de JOÃO LEAL DOS SANTOS, tudo com o escopo de “legalizar” o capital.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Tais considerações, que fazem parte do centro nevrálgico do esquema, se encontram delineadas e provadas conforme sentenças já lançadas pelo Juízo em autos nº 2010.8160-5, 2011.11632-0, 2010.18235-5, 2011.15200-8, 2012.23202-0, muitos dos quais com sentença confirmada em recurso de apelação.

Porém, interessa aqui destacar que a materialidade delitativa do crime avaliado se encontra sobejamente demonstrada pelos elementos probatórios adiante mencionados:

- a. Procedimento Investigatório Criminal instaurado mediante a Portaria nº 27/2010;
- b. certidão 029/2010 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fls. 59/61), documentos relacionados à profissão de taxista do denunciado Eduardo Gbur;
- c. cópias das fichas financeiras e dos atos de nomeação dos denunciados;
- d. relatório de diligência nº 008/2010 elaborado por agentes do GAECO;
- e. informação de auditoria nº 71/2010;
- f. relatório da comissão de sindicância administrativa;
- g. cópias das fichas funcionais dos supostos funcionários fantasmas;
- h. cópias das folhas de pagamento dos bancos HSBC, Banestado e Itaú;
- i. relatório nº 018/2010 elaborado por agentes do GAECO (fls. 907/909);
- j. relatório nº 011/2010 elaborado por agentes do GAECO;
- k. informações de auditoria nº 136/2010, nº 059/2010 e nº 178/2010;
- l. relatório de auditoria nº 020/2011;
- m. informação de auditoria nº 93/2011;
- n. informação de nº 097/2011 (fls. 2256/2287);



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

o. depoimentos orais;

Da avaliação minuciosa de tais elementos tem-se que tais funcionários – com salários arbitrados pelo réu de modo quase que aleatório, mas em regra, superiores aos regularmente contratados – recebiam em contas bancárias no HSBC em agência da ALEP e os saques eram feitos num curto intervalo de tempo, sempre respeitados os limites para que não houvesse comunicação ao COAF<sup>15</sup>.

Outrossim, já receosos pelo fato de que em dado momento o gerente da agência dificultava a retirada dos valores com uso de cartões por terceiros não titulares, os *fantasmas* começaram a emitir cheques em favor dos líderes do grupo.

De toda sorte, tais informações foram confirmadas pelo depoimento prestado por corréus (*in casu* PIERRE, GLAUCILENE, CLORI e ROSELI).

Anote-se, por exemplo, que a Informação de Auditoria destacada em item 'n' acima relata que a movimentação do corréu ALEXANDRE GBUR, feita mediante saques, passou a ser feita com desconto de cheques a partir de 2007, nos mesmos moldes verificados para outros denunciados.

Dessarte, das provas orais que ratificam os elementos de materialidade e confirmam a autoria e participação do acusado, merecem destaque:

**MARCO ANTÔNIO MARCONCIN**, procurador da ALEP, destacou que foi incumbido pelo Presidente da Casa de proceder a apuração dos fatos e tinha um prazo de 15 dias para poder dar conta de diversos quesitos que foram levantados. Ressaltou que alguns fatos foram descartados e, em outros, foram constatadas irregularidades. Afirmou que a comissão de sindicância não tem caráter judicial e funciona como investigação, não há contraditório ou ampla defesa.

<sup>15</sup> Auditoria nº 20/2011: Nas operações analisadas e detalhadas nos anexos I a IV, observa-se que os saques nas contas dos servidores fantasmas eram feitos sistematicamente de forma fracionada, ou seja, dois ou mais saques sequenciais efetuados na mesma conta, em valores individuais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de cheques e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos de saques com cartão, provavelmente no intuito de burlar os mecanismos estabelecidos pela legislação relativa a 'lavagem de dinheiro'.





**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Citou que ao final dos trabalhos, dadas as irregularidades encontradas, houve a instauração de Comissão de Processo Disciplinar (mais extensa e profunda na apuração). Manifestou, porém, que não fez parte dessa segunda comissão em que há ampla defesa e contraditório, sendo que foi presidente da sindicância administrativa com mais dois membros.

Informou que em diversos casos, havia discrepância em relação às fichas funcionais e às fichas financeiras, bem como havia uma desproporção muito grande de valores. Mencionou que essas são as irregularidades encontradas, ou seja, disparidades entre funções e valores; em alguns casos irregulares, houve um acréscimo injustificado de salário ao longo do tempo e sem amparo legal. Citou, por exemplo que o valor de 34 mil reais como salário é totalmente incomum na Assembleia, eis que acima do teto legal.

Afirmou ter se deparado com casos em que houve o funcionário era exonerado e, posteriormente, admitido novamente. Informou que não havia justificativa para a discrepância entre os salários de funcionários que ocupavam a mesma função; pode haver uma justificativa, mas não foi encontrada. Manifestou que o que existem são diários avulsos, os quais também ficam à disposição da casa; esses diários decorrem de acumulação da sessão; foram evidenciados erros grosseiros nos diários, que acabaram não tendo as datas alteradas. Reiterou que há uma presunção de que os diretores deveriam estar sabendo das irregularidades que estavam ocorrendo.

Indicou que os diretores ABIB, JOSÉ ARY e CLÁUDIO MARQUES foram chamados para serem ouvidos e justificaram por escrito que já haviam sido ouvidos perante o Ministério Público. Disse que o Departamento da Diretoria de Pessoal é ligado diretamente à Diretoria Geral, sendo que as alegações de Cláudio Marques de que não sabia o que estava ocorrendo foram muito superficiais e deixaram os outros dois diretores à deriva.

Igualmente inquirida, **CLÉIA LÚCIA PEREIRA CARAZZAI**, relatou que trabalha na Assembleia Legislativa, na Diretoria de Pessoal, desde 2003 ou 2004 - anteriormente ao Cláudio Marques, era subordinada a Luis Carlos Molinari e, em 2006, passou a trabalhar com Cláudio Marques da Silva. Mencionou digitalizar



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

os processos de nomeação, fazendo o cadastro das pessoas que eram nomeadas para trabalhar na Assembleia; todas as pessoas contratadas passavam por esse cadastro.

Ressaltou que fazia atualização das fichas juntamente com os cadastros; as anotações de licença eram feitas por outro setor; só administra os cargos em comissão. Disse que esses processos de nomeação e exoneração lhe eram repassados pelo Diretor de Pessoal.

Destacou que todas as anotações eram feitas por ordem do Diretor de Pessoal e que não tinha autonomia para realizar qualquer anotação sozinha. Informou que os processos para nomeação em cargos da administração vinham com a assinatura do Diretor Geral. Citou que no momento do cadastro, se o funcionário não estava presente, o correto seria que o Diretor Geral desse a posse ao funcionário na presença do Diretor de Pessoal. Disse que em 2008, a pedido de Cláudio, foram confeccionados atos com datas de 2006 e com datas de 2003 a 2006. Que não questionava. Relatou que os espaços em branco eram deixados também a pedido de Cláudio.

Citou que a pasta do ano de 2007 foi extraviada antes da busca e apreensão realizada na Assembleia. Informou que pediram à gráfica algumas informações e recuperaram alguns documentos, mas não de maneira integral. Cláudio Marques, anteriormente, era coordenador do Setor de Recursos Humanos.

Sem embargo, **ANTONIO CARLOS GULBINO** declarou que trabalha no Departamento de Pessoal da Assembleia Legislativa desde 1985 e ao tempo de sua oitava era Diretor de Pessoal. Relatou que anteriormente era coordenador de Recursos Humanos. Disse que nem todas as funções que estão descritas no decreto legislativo eram realizadas por sua pessoa, que não lavrava termos de posse, pois isso era feito pela Diretoria de Pessoal rotineiramente.

Citou que o Setor de Recursos Humanos faz parte da Diretoria de Pessoal e que várias funções específicas do coordenador de Recursos



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Humanos eram definidas na sala da Diretoria de Pessoal, tais como posses, lavratura e formulação de atos.

Relatou que as fichas dos funcionários eram mantidas em arquivo no Setor de Recursos Humanos e que tais fichas vinham da Diretoria de Pessoal. Afirmou que algumas fichas não eram enviadas para esse arquivo. Disse se recordar de DAOR da Assembleia, mas não tinha contato direto com ele. Informou que o procedimento para contratação de funcionários comissionados iniciava com a indicação por um deputado para trabalhar no gabinete dele; logo após era preenchida a documentação e enviada para aprovação da Diretoria Geral e Comissão Executiva; posteriormente, era confeccionado o ato na Diretoria de Pessoal e, caso aprovado, o presidente assinava o ato e esse retornava para a Diretoria de Pessoal para publicação. Disse que se a pessoa não fosse trabalhar em um gabinete, o próprio setor indicava a pessoa demonstrando a necessidade do local e que os funcionários lotados no setor de "administração" deveriam estar lotados em um setor mais específico. Disse que viu Daor diversas vezes na Assembleia, mas não tem como afirmar se ele estava realmente trabalhando eis que não o via sentado em uma mesa, mexendo em papéis.

Ressaltou que já viu algum dos "Gbur" na Assembleia, mas não se recorda perfeitamente e que não teve acesso às fichas funcionais dos denunciados; não havia motivo para ficar conferindo ficha de funcionários. Citou que a indicação do deputado atualmente é formalizada por escrito com sua assinatura, mas não sabe dizer se antes de abril de 2010 também era assim. Assentou que havia indicações sem a assinatura do deputado, mas não sabe explicar o motivo, sendo que isso não aconteceu depois que assumiu seu cargo. Não sabe, ainda, o porquê de não haver uma especificação da lotação "administração".

Mencionou que o Diretor Administrativo é indicado pelo Diretor Geral, que na época era Abib Miguel. Disse que Nassif assumiu a Diretoria Administrativa mais ou menos na época em que Abib Miguel era Diretor Geral, enquanto que Cláudio Marques assumiu a Diretoria de Pessoal após o falecimento do antigo diretor, por volta de 2005.



**PODER JUDICIÁRIO**  
9ª Vara Criminal Foro Central  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Com efeito, THAYSE PEREIRA GBUR (esposa de ALEXANDRE GBUR), declarou que trabalha em um lava-car há dois anos, sendo que antes disso, trabalhava com sua tia como motorista; que trabalhou como motorista durante três anos e, anteriormente, era apenas estudante. Afirmou que jamais trabalhou na Assembleia Legislativa; que é casada com Alessandro Gbur há sete anos e que ele também nunca trabalhou na Assembleia. Ressaltou que o réu Daor é tio de Alessandro e não tem contato direto com ele. Disse que Daor fazia o imposto de renda de seu marido e que nunca solicitou seus documentos pessoais, nem de seu marido. Informou que Daor fez um seguro em nome de seu marido e a informante constava como beneficiária. Disse ter ciência de que Alessandro recebia algum dinheiro de Pierre, de vez em quando.

Manifestou que Pierre, Eduardo, Clori, Glaucilene não trabalhavam na Assembleia, bem como não sabe qual a atividade de Roseli. Confirmou as informações prestadas no GAECO. Destacou que Alessandro é motorista há oito anos e não sabe da relação de Daor com a ALEP. Disse apenas ter conhecimento de que Daor conhecia pessoas de cargos público. Afirmou que o dinheiro que Alessandro recebia de Pierre era repassado por Daor. Citou ter ficado espantada com as notícias da imprensa, pois nunca trabalhou na Assembleia.

Disse que quando Alessandro estava chegando para prestar declarações no GAECO, Maureen tentou impedi-lo e pediu para que Alessandro não fosse e procurasse um advogado. Ressaltou jamais ter recebido dinheiro de Daor. Soube, pela imprensa, que tinha uma nova conta aberta no HSBC em seu nome, mas nunca foi ao banco para abrir essa conta.

Seu esposo, ALESSANDRO GBUR negou ter trabalhado na Assembleia Legislativa e declarou que ficou assustado quando viu seu nome na televisão. Relatou que de fato foi chamado para prestar declarações no Ministério Público. Informou que seu tio Daor era quem fazia a declaração de seu imposto de renda. Disse que começou a trabalhar na Tampaflex e recebia o valor de 230 reais. Informou, ainda, que Daor pediu cópia dos seus documentos para fazer um seguro de vida, no qual sua esposa ficaria como beneficiária; Afirmou que jamais trabalhou na Assembleia Legislativa.